

## INTRODUÇÃO

Neste presente artigo tem-se a intenção de contextualizar o paradigma da sustentabilidade com uma forma de desenvolvimento sustentável a ser inserido no contexto social, fato que, diante da realidade vivenciada não se tem a segurança de um futuro com dignificação do ser humano conquanto aos recursos naturais disponíveis e essenciais para a sobrevivência humana terrena.

O **objetivo científico** repousa em acentuar no contexto da ciência jurídica, o poder estatal, por meio de seus regramentos, exercer a proteção ambiental, na seara de importância, de fundamentalidade dos direitos humanos à sobrevivência digna quanto à um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado que transcende a inquietação da crise ambiental. Os atos humanos são reflexos diretos à degradação do meio ambiente que, por ser um entorno essencial para a sobrevivência terrena, deve ser preservado além de direitos estatais ou fronteiriços.

Segundo os ensinamentos de Canotillo, nas citações de Paulo Márcio Cruz e outros, a questão emblemática da crise ambiental destaca a importância de haver postulados globais. Assim, tem-se como **tema central** a ser proposto que, a proteção do meio ambiente não deve estar reservada a limites territoriais estatais, mas, mais do que isso, em sistemas jurídicos-políticos transnacionais, de forma a estender uma preocupação ecológica em todo o planeta, com a estruturação de uma responsabilidade global dos Estados, das organizações e dos grupos em razão dos aspectos da sustentabilidade ambiental<sup>1</sup>.

A consciência jurídica de transnacionalizar normas que protegem a base ecológica mundial pretende a participação cidadã e os fundamentos da sustentabilidade global. Mas, neste estudo repousa uma **problemática** que tende a esclarecer, qual seja, a aplicação diferenciada de caracterizar normas transnacionais e normas internacionais, pois Philip C. Jessup declara que o termo internacional, no que diz respeito ao direito internacional, é enganador, pois tem uma sua ingerência apenas para problemas de uma nação (ou Estado) com outras Nações (ou Estados). Deve-se ter uma preocupação com problemas mundiais, sabendo-se que a palavra internacional não é adequada para estes impasses<sup>2</sup>, sim,

---

<sup>1</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI**. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013, p. 167.

<sup>2</sup> JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 11-12.

transnacional, aquela normatização que ultrapassará fronteiras sem haver barreiras quanto a sua aplicação, mas, somente verificar a importância do direito a que está sendo preservado.

Ao se tratar dessa ciência, desse meio natural, devem-se ter em mente a diferença do que constitui o ambiente, os seres humanos e o meio natural, em si próprio, ou seja, através de um ponto de soma entre esses três fatores, requer-se uma determinação do que venha a ser o meio ambiente. Por meio dessa forma conceitual do que se caracteriza o meio ambiente, observa-se a referência de um direito fundamental, com prevalência normativa constitucional, sendo que, todo impacto ambiental gera consequências verificadas em esferas mundiais.

A **justificativa e importância** do tema proposto acentua-se que a pessoa humana tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio, caracterizando-se, assim, como um direito de natureza fundamental, pois um direito quando caracterizado por fundamental é um direito que transcende aos interesses individuais ou coletivos, transnacionalizando-se a um direito universal diante da sua prevalência significativa para a subsistência da vida.

O fenômeno da sustentabilidade tem uma interferência com pensar, o agir humano, quanto aos atos que interferem na natureza. O desenvolvimento sustentável justifica-se a ideia reflexiva da sustentabilidade na seara ambiental, porque o resguardo, a preservação a um meio ambiente sadio e equilibrado, com o seu conseqüente não esgotamento para a sobrevivência das gerações futuras, ressaltam o quão importante seus fundamentos para a preservação da vida em um planeta ecologicamente equilibrado<sup>3</sup>.

Para Philip C. Jessup, a mudança da nomenclatura de direito internacional para qualquer outro poderia significar mínimos resultados. Todavia, a relação entre nações passaria a chamar-se de direito transnacional “para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais<sup>4</sup>”.

Denota-se uma investigação de cunho linear, que por meio de uma conjuntura doutrinária tende a demonstrar a importância da transnacionalização de normas, direitos que protejam a esfera ambiental mundial, pois reflexos de degradação haverá em qualquer parte do mundo caso não haja a preservação. Dessa forma, questiona-se quanto a efetivação da proteção ambiental? Qual é a forma viável para formalizar um conjunto de normas transnacionais que efetivem a proteção do entorno natural?

---

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal. P. 156.

<sup>4</sup> JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 12.

Com a intenção de não esgotar o tema nesse articulado, utilizou-se do **método indutivo** para a realização do mesmo, com a inter-relação dos métodos operacionais das técnicas de pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, meios metodológicos capazes de ensinar uma pesquisa científica.

O presente trabalho encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições sobre os meios de formalizar e efetivar o estudo de normas protetivas que, de forma universal, protejam um direito essencial à sobrevivência humana, que é o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

## 1. SUSTENTABILIDADE E OS ESTADOS TRANSNACIONAIS

Esse contexto mundial do fenômeno da transnacionalização surgiu no período pós-Guerra-Fria, caracterizado pela desterritorialização, pela expansão capitalista – produção e consumo exacerbado –, com o enfraquecimento da soberania e com o surgimento de novos ordenamentos gerados fora do poder estatal<sup>5</sup>.

Trata-se de um fenômeno que transnacionaliza questões sociais em busca de uma pacificação global. Não há fronteiras para analisar, formalizar e adequar normas de caráter difuso. Diante de sua essencialidade para qualquer ordenamento jurídico, tais normas e proteção não devem ser limitadas por barreiras fronteiriças.

Há que se ressaltar a importância da transnacionalização decorrer de hábitos jurisdicionais, pois, cada vez mais, na ciência jurídica, a interação normativa sobressai-se às inovações jurídicas. Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz anunciam que há muitos casos *sub judice* nos quais os juízes, ao decidirem, optam por utilizar normas de outros países para interpretar, fundamentar os ditames decisórios quanto à matéria de direito interno<sup>6</sup>. Declaram os autores que a “doutrina chama de dialogo horizontal, ou seja, aplicação de

---

<sup>5</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho em el siglo XXI**. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013, p. 169.

<sup>6</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 20.

normas não nacionais sem a necessidade de processos de integração supranacional entre Estado<sup>7</sup>”.

Essa integração, ou essa nova forma de interpretar leis locais por meio de ordenamentos internacionais é uma característica da globalização que tem a tendência de minimizar a soberania estatal, abrindo-se às portas para um direito transnacional. Nas palavras de Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz, “o Estado não consegue mais dar respostas consistentes à Sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente. Os problemas sociais aumentam em proporções preocupantes<sup>8</sup>”.

Os direitos humanos, como por exemplo, o direito à paz, o direito à vida com dignidade e o direito ao meio ambiente sadio são direitos que não esperam, não suportam o tempo ou fronteiras entre estados. Constituindo a base elementar da vida humana de uma forma sem limites, sem estreitamento por fronteiras, sua essencialidade reflete-se uma forma global, em todos os seres humanos.

O contexto social precisa de respostas às crises vivenciadas. E, ademais, esses problemas não são estreitos, limitados, mas, sim, são globais. Nessa perspectiva, os organismos de governança deverão fortificar-se para a implementação gradativa “de instrumentos de democracia transnacional, participativa, deliberativa e solidária<sup>9</sup>”.

Nos manuais de Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz aduzem sobre o Direito Transnacional:

O debate sobre o Direito Transnacional justifica-se, então, principalmente no fato de que o Direito Nacional e o Direito Internacional – mesmo considerando a criação de novas estruturas e organizações interestatais – não geraram mecanismos eficazes de governança, regulação, intervenção e coerção para as demandas transnacionais. Também o Direito Comunitário, que regula uma das manifestações da nova ordem mundial, caracterizada por novas relações e novas manifestações de atores e instituições, não apresenta bases teóricas suficientes para a caracterização de um ou mais espaços públicos transnacionais<sup>10</sup>.

Denota-se que há certo enfraquecimento do direito internacional, comunitário e nacional diante dos anseios sociais contemporâneos. A globalização, o desenvolvimento

---

<sup>7</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 20.

<sup>8</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 22.

<sup>9</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 23.

<sup>10</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 22.

tecnológico, a abertura dos comércios exteriores tendem a fomentar novas perspectivas jurídicas para suas inquietações, sendo esta a ideia de transnacionalizar a ciência jurídica. Isso acaba por se constituir em uma inter-relação, uma ligação complementar ao ordenamento nacional. O direito à paz, o direito ao meio ambiente, os direitos humanos, enfim, são direitos que não devem ser barrados em fronteiras estatais, pois a sua legitimidade é global.

No âmbito do direito transnacional, há a finalidade de, diante das questões de natureza ambiental social ou econômica, envolver indivíduos, empresas, Estados, organizações estatais, entre outros grupos<sup>11</sup>. O Direito Transnacional, por constituir-se como um conjunto ou sistema, ou ordenamento transnacional, normatiza um todo, procurando respostas, justificações legais que, na realidade global está por desejar o direito nacional, comunitário ou internacional<sup>12</sup>.

O Direito Transnacional estaria desterritorializando fronteiras, abrindo barreiras para fortalecer os anseios sociais frente aos seus direitos fundamentais. Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz assim esclarecem:

O Direito Transnacional, que seria destinado a limitar poderes transnacionais, estaria “desterritorializado”, sem uma base física definida, o que é uma das circunstanciais que molda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal nacional e também não é espaço que está acima dele ou entre eles. Está para todos eles ao mesmo tempo, ou seja, desvinculado da delimitação precisa do âmbito territorial em que o Direito Nacional tenta exercer soberania e tenta impor coercitivamente as suas leis<sup>13</sup>.

Para Philip C. Jessup, a função do direito transnacional seria ajustar os casos e distribuir uma jurisdição de forma mais acessível e proveitosa para cumprir com as necessidades e conveniências de toda sociedade mundial<sup>14</sup>.

Como possíveis características dessa nova disciplina jurídica, ou seja, do Direito Transnacional, Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz, consideram quanto ao conteúdo, uma ciência que comportaria uma expressão de toda ordem jurídica das nações submetidas ao direito transnacional, um espaço que abrangeria os ordenamentos reguladores de uma

---

<sup>11</sup> JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva . Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 15.

<sup>12</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 24.

<sup>13</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 24.

<sup>14</sup> JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva . Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 62.

Nação<sup>15</sup>. Tem-se um ordenamento que refletiria a vontade política de um meio social no que tange aos valores e objetivos essenciais de uma Nação. “Estas decisões versariam sobre os valores nos quais se funda (como a questão ambiental, direitos humanos, paz mundial e solidariedade) e sobre a distribuição do poder social e políticos<sup>16</sup>”.

Quanto à forma desse Direito Transnacional, os autores anunciam que se comporia num ordenamento que reuniria as normas necessárias para garantir um sistema ordenando de questões materiais e formas jurídicas. Dentro de um espaço público pertinente, tanto na forma material como procedimental, o ordenamento eficiente forma-se pelo conjunto de normas transnacionais direcionadas para a defesa de direitos comuns difusos.

Nessa perspectiva, criar espaços públicos para a formalização de governos transnacionais teria por finalidade a concretização de deveres solidários e responsabilidades comuns, como a questão emergente da crise ambiental<sup>17</sup>.

Na era da globalização, de uma sociedade pós-moderna, nasce a transnacionalização, fenômeno acostado na ciência jurídica como um novo paradigma do destino humanitário. Surge, assim, o direito transnacional, um direito que emerge além-fronteiras, que ultrapassa limites estatais em busca da garantia de direitos fundamentais que possuem a mesma carga de essencialidade nos estados correspondentes.

Nos estudos de Marcelo Neve, no que pertine ao constitucionalismo transnacional diante dos acontecimentos históricos que permutam as normas constitucionais, ao contrário, estaria adequando meios legais de transcender direitos fundamentais a todo e qualquer ser humano, adentrando, mesclando, inserindo no contexto das normas direitos que refletem a dignidade humana<sup>18</sup>.

No cenário do Direito Transnacional, criando uma forma de Estado Transnacional, por meio dos espaços públicos eficientes para sua formalização, ressalta-se a grande importância de respostas aos problemas sociais globais, à medida que a soberania de um estado não tem respostas eficientes e condizentes para com a realidade social contemporânea.

Os estudos, as aplicações, as ações concretas da ciência jurídica na seara da efetivação da sustentabilidade estão no cotidiano de cada ser humano, no agir diante dos

---

<sup>15</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 25.

<sup>16</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 25.

<sup>17</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 26.

<sup>18</sup> NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 156.

recursos naturais disponíveis. Está na forma cultural dos seres humanos a preservação do meio ambiente.

Paulo Márcio Cruz e outros afirmam que “a sustentabilidade emerge naturalmente, com um grande potencial axiológico para ser aplicada e reconhecida em a centralidade desta nova ordem jurídica altamente complexa, plural e transnacionalizado<sup>19</sup>”. Um fenômeno que nasce por necessidade de preservar a vida humana com qualidade, com dignidade existencial.

Na intensidade dos riscos, da ilimitada degradação ambiental nasce a racionalização dos efeitos, dos problemas globais como assuntos que devem ultrapassar barreiras, fronteiras, transnacionalizando os pressupostos da sustentabilidade. Paulo Márcio Cruz e outros afirmam:

Necessita-se a construção e consolidação de uma nova confecção de sustentabilidade global, como paradigma de aproximação entre povos e culturas e a exigência de participação cidadã, de forma consciente e reflexiva em o gerenciamento político, econômica e social<sup>20</sup>. (tradução livre)

Transnacionalizar direitos, deveres governamentais, atitudes humanas são consequências da globalização. Por meio do direito, busca-se a efetividade dos anseios coletivos na direção de normatizar direitos que transcendem fronteiras, em razão de sua natureza difusa.

A proteção ou o anseio pela proteção da base ecológica não estão restritos ao local, ao estado, ao país. Tem-se o universalismo do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que reflete um direito de todo meio social mundial.

Nem estado transnacional não há barreiras territoriais que impeçam a comunicação entre diversos meios sociais. As relações sociais ultrapassam limites territoriais, perpassam por nacionalidade e pela soberania dos estados. Não há como separar a transnacionalização da globalização; transnacionalizar descende da mundialização, da globalização. O seu surgimento tem como ponto de partida as operações de natureza econômico-comercial no período pós-guerra, caracterizada pela desterritorialização, pela ascendência do sistema

---

<sup>19</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI**. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013, p. 166. “la sostenibilidad emerge naturalmente, con un gran potencial axiológico para ser aplicada y reconocida em la centralidad de este nuevo orden jurídico altamente complejo, plural y transnacionalizado”.

<sup>20</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI**. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013, p. 167. Se necesita la construcción y consolidación de una nueva concepción de sostenibilidad global, como paradigma de acercamiento entre pueblos y culturas y la exigência de participación ciudadana, de forma consciente y reflexiva em la gestión política, económica y social.

capitalista, com o enfraquecimento da soberania estatal e a urgência de um ordenamento jurídico originado à margem, do monopólio estatal<sup>21</sup>.

O fenômeno da transnacionalização descende do fato de não haver limitações territoriais para o fortalecimento de ordenamentos jurídicos em prol do bem comum. Desterritorializar, segundo Joana Stelzer “diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga dois ou mais espaços estatais<sup>22</sup>”. Ainda declara que um “território transnacional não é nem um nem outro, posto que se situe na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado<sup>23</sup>”.

Na intenção de não haver limites fronteiriços, a desterritorialização é uma característica marcante do estado transnacional. Na linha de produção, de comércio, de relações sociais que digam respeito aos direitos de um grupo social, não deve haver limitações entre fronteiras.

O Direito Transnacional é conceituado como uma mescla da área jurídica, política e econômica que transcende fronteiras na busca de soluções de problemas que descendem da crescente complexidade das relações que são estabelecidas entre uma variedade de sujeitos<sup>24</sup>.

Nesse sentido, Philip C. Jessup afirma, que tanto o direito público quanto o direito privado estariam compreendidos neste mundo transnacional como estão outras normas que não teriam o enquadramento dessa categoria. Além de regular questões que transcendem as fronteiras dos estados, como direitos essenciais a qualquer Nação, o entendimento não partiria soberania ou do poder, mas do princípio de que a jurisdição é uma matéria de cunho processual que, diante de acordos e concordâncias, seria distribuída entre as nações do mundo<sup>25</sup>.

Está também nas relações comerciais a abertura ou a necessidade de abertura dos limites fronteiriços, como esclarece, ainda, Joana Stelzer:

Como era de esperar é no âmbito do comércio e das atividades correlatas que se criam as condições para o fenômeno do transnacionalismo, que se articulam em relações além-fronteira, gerando a necessidade de um Direito que transpasse as

---

<sup>21</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.16.

<sup>22</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.25.

<sup>23</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.25.

<sup>24</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.36.

<sup>25</sup> JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva . Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965, p. 62



fronteiras estatais e que articule corpo normativo próprio para a realização do lucro<sup>26</sup>.

Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar declaram que o Estado e o Direito Transnacional poderiam ser formados por um ou mais espaços públicos transnacionais, espaços esses que transpassariam as fronteiras dos estados nacionais<sup>27</sup>. Tem-se uma forma de ter livre acesso a questões nacionais, como indica o próprio prefixo “trans”, o qual indica “que a estrutura pública transnacional poderia perpassar vários estados”. Uma possibilidade de espaços públicos de governança, regulação e intervenção, os quais buscariam respostas, soluções às questões, aos fenômenos globais contemporâneas<sup>28</sup>.

O prefixo “trans” significa “algo que vai além de ou para além de”, como a possibilidade de ultrapassar limites territoriais com o fim de formar espaços públicos para melhor satisfação das questões contemporâneas globais<sup>29</sup>.

Joana Stelzer declara quanto à transnacionalização:

O prefixo trans tem origem latina e significa “além de, por meio, para trás, em troca de ou ao revés”. No presente estudo, transnacional é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado<sup>30</sup>.

Os ensinamentos de Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar esclarecem o significado de Estado Transnacional. Assim dispõem:

Pode-se sugerir o conceito de Estado Transnacional como sendo a emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres de amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção – e coerção – e com o objetivo de projetar a construção de um novo pacto de civilização<sup>31</sup>.

---

<sup>26</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.39.

<sup>27</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.56.

<sup>28</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p.57.

<sup>29</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 57/58.

<sup>30</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 25.

<sup>31</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 58.

Ainda Paulo Cruz e Zenildo Bodnar, citando Gabriel Real Ferrer, informam que não “se trata de uma república planetária, mas sim da busca de mecanismos institucionais que assegurem a eficaz materialização da solidariedade, no mesmo diapasão de inspiração de novos direitos transnacionais, como é o caso do direito ambiental<sup>32</sup>”.

Não se tem a intenção de globalizar os atos dos Estados, mas sim, de mitigar a soberania para atos que envolvam direitos fundamentais globais. Na verdade, a transnacionalização formaliza entre os países a segurança e a efetivação dos direitos aos cidadãos mundiais, não permitindo a abertura de violações aos direitos fundamentais diante de haver barreiras fronteiriças.

## 2. TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Nessa linha de pesquisa, tem-se a intenção de certificar a urgência de transnacionalizar direitos por um simples fato: acontecimentos que se colocam como riscos sociais e ocorrem em determinado lugar poderão ter seus efeitos estendidos a diversos outros países ou, em determinados casos, seus efeitos não serão percebidos pela localidade do fato, mas, sim, em outro local diverso do ocorrido.

Seguindo esta ideia, Gabriel Real Ferrer declara um direito ambiental planetário, um direito a ser normatizado de forma universal, diante de sua importância.

O Direito Ambiental se singulariza quando seu objeto é a proteção do Ecossistema Planetário, ainda que seja através da imediata defesa de seus elementos, dos múltiplos ecossistemas parciais que o compõem ou da utilização de um elenco de técnicas indiretas. Só é Direito Ambiental o que tem a Gaia como referente último e principal, se existe um Direito Ambiental esse é o Direito Ambiental Planetário que deve ser compreendido e se articular como Direito de Espécie, não o de um grupo político que organiza pontualmente sua relação com os recursos próximos<sup>33</sup>. Tradução livre.

Compreendidas as bases teóricas de Ulrich Beck quanto à sociedade de risco cumpre aferir que, nesta sociedade globalizada os avanços tecnológicos, sociais, políticos e

---

<sup>32</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito transnacional. CRUZ, Paulo Márcio, (org.). Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009, p. 58.

<sup>33</sup> FERRER REAL, Gabriel. **La construcción del Derecho Ambiental** Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, España), nº 1, 2002, págs. 73-93. El Derecho Ambiental se singulariza cuando su objeto es la protección del Ecosistema Planetario, aunque sea a través de la inmediata defensa de sus elementos, de los múltiples ecosistemas parciales que lo componen o de la utilización de un elenco de técnicas indirectas. Sólo es Derecho Ambiental el que tiene a Gaia como referente último y principal, si existe un Derecho Ambiental ese es el Derecho Ambiental Planetario que debe comprenderse y articularse como Derecho de Especie, no el de un grupo político que organiza puntualmente su relación con los recursos próximos.

econômicos provocam uma sensação de progresso, de desenvolvimento. Mas, há uma exceção a essa regra, pois os riscos estão inseridos no meio social, podendo desvirtuar essa progressão, advindo as inseguras sociais.

Assim, na contextualização do desenvolvimento sustentável, com a inserção de todas as matrizes principais, há necessidade global de normatizar, segundo a base científica jurídica, a transnacionalização desses efeitos a todos os espaços territoriais mundiais, pois que se tratam de direitos ditos por fundamentais difusos, em especial o direito ao meio natural como fonte principal da vida humana e animal.

Segundo Joana Stelzer, transnacional “é concebido como aquilo que atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberano do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive a ausência da dicotomia público e privado<sup>34</sup>”. Um fenômeno jurídico, social, que visa a alterar os costumes soberanos dos Estados, buscando sua relativização em relação a determinadas matérias. Transnacionalizar é mesclar matérias, fatos, importantes para qualquer espaço territorial.

Quando dois estados dividem-se por linhas fronteiriças não há como se sustentar que os direitos de um são mais importantes que o outro, além da linha divisória territorial. A legitimidade dos direitos é das pessoas humanas, não havendo diferenciação para tanto.

A tutela de um direito, seja ele caracterizado e/ou normatizado como fundamental, é vista com igualdade entre os legitimados. Uma raça, um povo, uma sociedade, uma determinada região, desenvolvida ou em fase de desenvolvimento atende aos mesmos direitos e sofre os reflexos danosos nas mesmas proporções.

Joana Stelzer afirma que desterritorializar “é uma das principais circunstâncias que amolda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga depois ou mais espaços estatais<sup>35</sup>”. Dois Estados estão ligados entre si por relações sociais, culturais, políticas e econômicas, não apenas por espaços territoriais.

### **3. O DIREITO TRANSNACIONAL FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

---

<sup>34</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 24/25.

<sup>35</sup> STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 25.

Quando se tem a pretensão de alegar o direito ambiental, ou seja, o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, estar-se-á declarando sua importância quanto à estrutura constitucional. Na esfera jurídica, a proteção ambiental contextualiza um primado fundamental, um valor essencial para a qualificação da dignidade humana existencial.

O ato de degradar, de crescer atingindo e utilizando-se dos recursos naturais, vincula-se à ideia de uma prosperidade insustentável. O fenômeno da sustentabilidade está intrinsecamente ligado à conquista, ao fortalecimento dos direitos fundamentais. Com a racionalização humana quanto à forma de desenvolvimento, preocupando-se com a qualidade de vida das gerações presentes e, também, futuras, restabelecem-se os direitos humanos fundamentais. A vida, o maior dos direitos consagrados, depende da preservação ecológica, fundamento do fenômeno da sustentabilidade.

Nos estudos de Norberto Bobbio, citado por Ingo Wolfgang Sarlet, trata-se de direitos fundamentais que compõem o lugar dos direitos de terceira geração que, por questões ecológicas, anunciam “o direito de viver num ambiente não poluído<sup>36</sup>”, constituindo uma forma jurídica anunciada por direitos novos, de ter uma qualidade de vida garantida por princípios ecológicos.

Nessa direção, não se questiona o lugar em que se posicionam tais direitos – na terceira dimensão. O mesmo não se pode dizer quanto à caracterização de “novos direitos”. Por sua exaltação humana, em clamor à paralisação do desenvolvimento desenfreado, não se pode atribuir-lhe o caráter de novo. E verdade, de normatizado e regulamentado pelo Estado, autorizando a eficiência pela sociedade civil, sai da letra normatiza e passa a ser aplicado efetivamente nas relações sociais reais.

Quando se tem a intenção de estudar o direito fundamental de um meio ambiente sadio e equilibrado, distancia-se, tão somente, do direito ambiental, como ciência jurídica, e adentra-se na sua esfera interna do primado fundamental. Disso resulta a proteção essencial do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio, quantos aos seus aspectos materiais, formais e existenciais. Não se preocupa com a natureza finita dos recursos; não há incidência relutante de escassez dos recursos naturais ou artificiais, nem mesmo há preocupação quanto à existência ínfima de matéria natural para a sobrevivência humana, vegetal e animal.

---

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 37/38.

A matéria do direito ambiental é uma parte da ciência jurídica inserida no contexto dos meios de defesa dos direitos fundamentais. A judicialização dessa área ressalta sua importância quando institucionalizada nas fontes constitucionais, reforçando sua essencialidade jurídica.

Nessa perspectiva jurídica de caracterizar o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito fundamental que não encontra limite nas raças e nem nas fronteiras territoriais, observa-se o alcance jurídico de difuso. Trata-se da internacionalização dessa matéria, transnacionalizando direitos que ultrapassam fronteiras diante de sua importância para a existência humana.

O fundamento de ser um direito fundamental e a sua real degradação faz nascer a conscientização em preservar os recursos ainda existentes e que, em sua natureza, são não renováveis, causando um mal-estar quanto ao futuro das presentes e das vindouras gerações.

Nesse contexto, a importância do fenômeno sustentável, o ato de rever, de recriar, de reciclar e de renovar transforma a sociedade globalizada em um meio social racional quanto ao desenvolvimento sustentável. Tal aspecto transcende a ideia de existência humana e do próprio mundo, com a tomada de consciência dos setores sociais diante da degradação ou da não preservação e da ação predatória do homem, causando a concretização do temor global quanto à possibilidade de vida terrena<sup>37</sup>.

Está além do bem-estar individual e social a inserção dos direitos ambientais na caracterização de direitos fundamentais. A inserção do desfrute do bem-estar ambiental centra-se na coletividade, na seara do direito fundamental difuso. Nessa concepção, o desenvolvimento humano, econômico e social, deve voltar-se ao bem-estar do ser humano como um todo, independentemente de limites fronteirços. Na conjunção do desenvolvimento humano e do desenvolvimento econômico, calcado na proteção dos recursos naturais disponíveis, haverá a concretização do objetivo do progresso sustentável, a própria efetivação da sustentabilidade.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio é um direito interligado aos direitos humanos, pois a vida humana depende da condição saudável da base ecológica. Assim dispõe Édis Milaré:

---

<sup>37</sup> COELHO, Luiz Fernando. **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia**. Organizadores Edurado Biacchi Gomes, Bettina Bulzico. Ijuí: Unijuí, 20102, p. 28.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é, assim, condição inafastável para o desenvolvimento saudável da vida humana, assim com a saúde ambiental é pressuposto básico para a saúde humana, notadamente nos quadros da saúde pública. A integração harmônica entre o homem e a natureza implica a imersão da figura humana no ambiente. O homem está na natureza, faz parte do meio onde vive e, ao agredi-lo, agride a si próprio. Ao protegê-lo, por outro lado, garante o futuro de seus descendentes e realiza-se como indivíduo e como ser biótico<sup>38</sup>.

Na mesma linha de pensamento, Klaus Bolssemann declara que os direitos humanos e o direito à proteção do ecossistema estão inseparavelmente interligados. Assim anuncia:

Podemos concluir que os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja a proteção da vida humana, do seu bem-estar e de sua integridade<sup>39</sup>.

Na luta humana pelo direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, garantindo a normativa protetiva nacional e supranacional, como um direito que não se limita por fronteiras territoriais desencadeia-se uma visão humanística. Nessa linha, irá se preservar ou fazer com que não haja maiores degradações ambientais em prol do crescimento insustentável, para que o progresso busque alternativas sustentáveis, garantindo a existência de condições naturais de vida humana. A busca pelo direito à vida com qualidade e bem-estar repousará na expectativa de direito à dignidade humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das devastações ambientais, tragédias climáticas, desmatamentos florestais, poluição da água, do solo e do ar, entre tantas outras catástrofes ambientais, a cada dia colocam em risco a sobrevivência da sociedade e demais seres vivos.

O não pensar no hoje, para garantir uma sobrevivência digna no futuro, enfatiza uma irracionalidade social, uma forma de operar irracional, insustentável. O desenvolvimento sustentável vai além de uma harmonia entre os aspectos econômicos e ambientais e enfatiza

---

<sup>38</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 129.

<sup>39</sup> BOLSELLEMMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 91.

uma nova ordem de valores morais, no que tange à preservação de meios indispensáveis, para a existência humana presente, sem comprometer a vida das futuras gerações.

Nessa linha de preservar o hoje para existir no amanhã, ressalta-se a importância de haver uma normativa universal que garanta a preservação do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, sendo assim, uma resposta ao problema exposto neste trabalho, um conjunto de regramentos que reflitam na preservação do meio ambiente de forma universal, sem haver fronteira a esta preservação, pois, de nada adianta haver um entorno ecológico sem haver um equilíbrio quanto à sua utilização por parte do ser humano, o qual degrada mais do que conserva.

Na era ambiental em que se encontra tende a reabrir o conflito entre a exploração e a libertação humana para uma nova forma de pensar. Com a libertação do ser humano para a produção, sem atentar para a escassez de recursos, tendenciou o açoitamento do alarme na esfera ecológica, sendo a área atingida, de forma primária e emergencial, como as etapas ocultas do progresso e da modernização mundial.

Nessa realidade, que há necessidade de haver uma conscientização ambiental, uma mudança de valores pós-modernos em face da degradação ambiental. Por meio da maximização da economia, poderia haver os reflexos da sustentabilidade, com o melhor uso dos recursos em prol do meio ambiente e do seu crescimento econômico futuro. Uma construção social que visa ao desenvolvimento da pessoa humana de forma linear com o meio ambiente, perfazendo-se, uma construção do desenvolvimento sustentável.

E para tanto, a transnacionalização do direito à preservação do entorno ambiental é primordial ao próprio desenvolvimento humano que, não se conscientizando que a degradação ilimitada causará malefícios ao mundo terreno, não haveria uma sustentação de existência terrena, pois a falta desses recursos põe em extermínio a vida humana.

Para a efetivação de um direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado por meio de normas transnacionais tende a uniformizar normas, ordenamentos legais estatais, com a essencialidade de que não deve haver barreiras fronteiriças que limitem a efetivação desse direito dito por fundamental. As normas, os pactos entre Estados devem prevalecer à efetivação da preservação dos meios que promovem a existência digna entre os seres humanos e demais seres terrestres.

Por meio dos ensinamentos de Paulo Márcio cruz através da obra de Ulrich Beck *Qué es la globalización: falácias del globalismo, respuestas a la Globalización*, perpetua a noção de globalização na junção dos povos, no encontro de culturas locais, importando as

acepções, as necessidades, os direitos e deveres de um Estado nacional, para uma forma de Estado transnacional<sup>40</sup>.

Diante das necessidades de haver espaços que delineiem normativas jurídicas e sociais que reflitam às indigências globais, seja na área do direito à paz, à preservação do direito ambiental. Por meio dessa ideia desenvolvida denota-se a importância e a necessária ascensão de uma nova democracia. Uma nova democracia social, econômica, política. Uma nova democracia capitalista, pois no contexto da qual se encontra, da produção e do consumo exacerbado, sem previsão para o desenvolvimento sustentável, tem a incidência de não haver a democratização desse sistema controlador das atitudes humanas.

Nessa formação de novas democracias, conforme sugere o novo ambiente mundial que será possível a formação para a sustentabilidade. Uma das formas de democracia, do agir social global, que chegará concretizar, reforçar a conservação do meio natural para atuais e futuras gerações.

Dessa forma, transnacionalizar significa o atuar coletivo, o pensar de uma ética coletiva. No contexto histórico social tem sua essência coletivista um crescimento positivo. É um aporte positivo da globalização. Tem uma concepção do transpasse estatal. Há uma transfiguração de internacional (inter-nações) para transnacional (trans-nações). Uma mudança de soberania absoluta para uma soberania relativa, sensível. Uma alteração do trânsito entre fronteiras para o trânsito em espaço único.

Está nas mãos dos governantes, bem como, com maior alcance nas mãos da coletividade o agir coletivo. As atitudes públicas devem analisar os problemas, com ênfase nos problemas ambientais, como impasses globais, e não apenas territoriais. Uma construção social que visa ao desenvolvimento da pessoa humana de forma linear com o meio ambiente, perfazendo-se, uma construção do desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

COELHO, Luiz Fernando. **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia**.

---

<sup>40</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 147.



Organizadores Edurado Biacchi Gomes, Bettina Bulzico. Ijuí: Unijuí, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma Del derecho em el siglo XXI.** Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013.

FERRER REAL, Gabriel. **La construcción del Derecho Ambiental** Revista Aranzadi de Derecho Ambiental (Pamplona, España), nº 1, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI.** Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional.** Tradução Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura S/A, 1965.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente.** 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. CRUZ, Paulo Márcio. (org.). **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá, 2009.